



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2001 **RELATÓRIO PRÉVIO**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle requiera do TCU a realização de inspeção nos relatórios contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no TRE/BA.

Autores: Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA)

Relator: Dep. João Correia (PMDB/AC)

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Os Excelentíssimos Srs. Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA) apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requerimento propondo que, ouvido o Plenário, esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no TRE/BA para apurar denúncias veiculadas pelos meios de comunicação no Estado da Bahia de que o Presidente daquele Tribunal Eleitoral estaria praticando atos de improbidade administrativa. Essa proposição fundamenta-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Tal requerimento foi numerado pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2001.

Informam os nobres Autores que o TRE/BA estaria utilizando cinco carros com placa fria, sendo que um deles, da marca Volkswagen, modelo Gol, serviria à Juíza de São Sebastião do Passé, filha da referida autoridade. Ademais, apontam suspeitas sobre a licitude da aquisição direta de bens pelo TRE/BA, como verificado nas compras de um tapete persa (Protocolo nº 6548/98), um quadro do artista Caribé (Protocolo nº 7391/98) e um veículo automotor (Protocolo nº 887/01). Finalmente, acrescentam a denúncia realizada pela imprensa livre de que o TRE/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

possui em seu quadro funcional mais de 60 policiais militares que trabalham fardados, porém, exercem diferentes funções, recebendo salários da corporação e gratificação do TRE. A título ilustrativo, transcrevem matéria jornalística, publicada no jornal “À TARDE”, em edição de 08.02.01, que reproduzimos a seguir:

“(...) Conforme as denúncias, os PMs recebem gratificação equivalente ao nível dos salários dos concursados do órgão federal (FC1), exercem atividade de motoristas dos veículos oficiais e dos que circulam com chapa fria, sendo os únicos que viajam e recebem diárias (...)”

Segundo os nobres Autores, os fatos relatados violam disposições constitucionais e da legislação penal, do estatuto federal de licitações e contratos e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como podem caracterizar atos de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Dessa maneira, considerando a gravidade das denúncias, requerem a inspeção em comento para, se for o caso, aplicar as medidas pertinentes.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização dos atos denunciados, ocorridos no TRE/BA. Pelo exposto, o assunto envolve questões relevantes porque levanta dúvidas sobre a correta aplicação dos recursos públicos, exigindo investigação firme e contundente da Câmara dos Deputados. É fundamental, portanto, a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Parágrafo Único do mesmo artigo, amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado pelos nobres Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e jurídico, cabe verificar se houve violação de normas legais, de modo a proceder à devida responsabilização dos integrantes da Administração e buscar o ressarcimento, se for o caso, do dano ao erário.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelos nobres Autores, a ser executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), está assegurada em nossa Constituição Federal, que prevê a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de fiscalização para examinar as denúncias de despesas efetuadas pelo TRE/BA, sob as quais pairam suspeitas de irregularidades.

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da inspeção realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

É de suma importância que sejam esclarecidos, bem como indicadas as implicações decorrentes por eventuais infrações a normas legais, os seguintes pontos:

- a) utilização de carros com placa fria, inclusive à disposição da Juíza de São Sebastião do Passé, filha do Presidente do TRE/BA à época;
- b) aquisições diretas de bens pelo referido Tribunal Regional Eleitoral, especialmente um tapete persa (Protocolo nº 6548/98), um quadro do artista Caribé (Protocolo nº 7391/98) e um veículo automotor (Protocolo nº 887/01);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- c) denúncias veiculadas na imprensa local de que o TRE/BA possui 60 policiais militares que trabalham fardados, porém exercem diferentes funções e recebem salários da corporação de gratificação do TRE.

VI – VOTO

Em função do exposto este Relator propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle o acolhimento da proposta dos ilustres autores, Deputados João Grandão (PT/MS) e Luiz Alberto (PT/BA), de tal forma que esta PFC será de fato executada de acordo com o mesmo rito do art. 24, X, do Regimento Interno como especificado neste Relatório Prévio, e assinalando que cópia do resultado do trabalho do TCU deve ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, de outubro de 2004.

Deputado JOÃO CORREIA

Relator